

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.249, DE 2008**

Dispõe sobre o comércio ilegal de madeira.

**Autor:** Deputado Silvinho Peccioli  
**Relator:** Deputado Eduardo Valverde

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.249, de 2008, tem por fim determinar a suspensão, por 180 dias, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de estabelecimento comercial ou industrial que venda ou industrialize madeira nativa extraída ilegalmente sem comprovar a documentação exigida pela legislação ambiental. No caso de reincidência da infração, o Cadastro deverá ser cancelado. O diretor e o sócio-agente não poderão constituir novo empreendimento de personalidade jurídica até que se conclua a apuração dos fatos.

O autor justifica a proposição argumentando que a extração de madeira nativa acompanha a expansão das fronteiras de ocupação humana. O extrativismo vegetal ocorre ao arrepio do Código Florestal, especialmente no que diz respeito à autorização para desmatamento e ao controle do transporte da madeira. Segundo o autor, mais de 60% da madeira extraída da Amazônia destinam-se ao mercado nacional e grande parte abastece a indústria brasileira. Além do monitoramento e da fiscalização, acrescenta o autor, é preciso induzir as empresas que beneficiam e vendem a madeira a exigir a documentação correta dos transportadores e distribuidores.

A medida proposta visa forçar indústrias e comerciantes a investigarem melhor a origem dos produtos que adquirem.

Encaminhada à CAINDR, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A intenção do Autor de coibir o comércio ilegal de madeira é digna de reconhecimento. Todavia, há aspectos que devem ser considerados antes que a matéria seja aprovada por este Colegiado.

Em primeiro lugar, destaque-se que o art. 46 da Lei Nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) já tipifica a conduta a que se refere o projeto de lei em análise como crime. Nos termos do citado dispositivo,

*"receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento"* constitui crime, punido com a detenção de seis meses a um ano, além de multa.

De acordo com o parágrafo único do mesmo art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, incorre nas mesmas penas acima referidas quem vende, expõe a venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

O art. 8º do diploma legal relaciona, ainda, as seguintes penas restritivas de direitos:

- I – prestação de serviços à comunidade;
- II – interdição temporária de direiros;
- III – suspensão parcial ou total das atividades.

Além disso, a conduta criminosa caracteriza infração administrativa, nos termos Decreto Nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações, dentre outras providências.

Por fim, o Decreto Nº 6.321/2007 estabeleceu inúmeras ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento do Bioma Amazônia, dentre as quais se destaca a responsabilização administrativa da pessoa física ou jurídica que adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal em área objeto de embargo decorrente de desmatamento ou queimada florestal irregulares de vegetação natural.

Verifica-se, portanto, que já existem dispositivos legais com a mesma finalidade do presente projeto de lei, qual seja a de forçar as indústrias e comerciantes a certificarem-se da origem legal da madeira que adquirir, inclusive punindo-os com sanções penais e administrativas.

Assim sendo, meu entendimento é o de que o intento da proposição, que consiste na suspensão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a conseqüente suspensão da atividade, já se encontra, ainda que indiretamente, contemplada no regramento em vigor, especialmente no art. 8º da Lei de Crimes Ambientais.

Diante do exposto, ressalvada a boa intenção do Autor, **manifesto meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.249/2008.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de junho de 2010.

**Deputado Eduardo Valverde  
Relator**